



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 510.478 - SP (2019/0138715-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILLIAM ALVES PEREIRA
ADVOGADO : LUCAS MATHEUS MOLINA - SP329364
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 11.343/2006. SENTENÇA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (37,59 G DE COCAÍNA). DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NESTE EXAME PRELIMINAR. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME SEMIABERTO (ART. 33, § 2º, *B*, DO CP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Fixada a pena-base próximo ao mínimo legal e a definitiva em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, tendo em vista a reduzida quantidade de entorpecentes (37,59 g de cocaína), cabível a fixação do regime inicial semiaberto para início de cumprimento da pena do agravado, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

2. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 510.478 - SP (2019/0138715-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha lavra, na qual deferi, em parte, a liminar em favor do agravado, no sentido de *fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena imposta ao paciente* (fl. 387).

Esta, a ementa do *decisum* agravado (fl. 385):

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 11.343/2006. SENTENÇA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (37,59 G DE COCAÍNA). DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NESTE EXAME PRELIMINAR. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME SEMIABERTO (ART. 33, § 2º, B, DO CP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Ordem concedida liminarmente, em parte, nos termos do dispositivo.

O agravante alega que *a natureza e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas (35,52 g de cocaína e 2,07 g de cocaína) demonstram a maior gravidade e reprovabilidade da conduta, o que, a meu ver, impede a fixação do regime mais brando, nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006* (fl. 395).

Postula, então, a reconsideração da decisão, nos seguintes termos (fl. 399):

[...] 14. Do exposto, esta PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA requer a reconsideração da decisão agravada, ou, em assim não entendendo, que o presente agravo regimental seja submetido ao Colegiado, para que seja provido a fim de que seja restabelecido o regime inicial fechado.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 510.478 - SP (2019/0138715-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Apesar da relevância dos argumentos da parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, a ordem mereceu ser, em parte, liminarmente concedida.

Nesse contexto, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro de Presidente Prudente/SP (Ação Penal n. 0000795-13.2017.8.26.0583/SP) determinou o regime inicial fechado com base nos seguintes fundamentos (fl. 232):

[...] O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, ex vi do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007.
[...]

Na espécie, a meu ver, inexistente fundamentação idônea para a fixação do regime pelo *decisum* impugnado (fls. 222/235 e 330/339).

Isso porque, fixada a pena-base próximo ao mínimo legal e a definitiva em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, tendo em vista a reduzida quantidade de entorpecentes (**37,59 g de cocaína**), cabível a fixação do regime inicial **semiaberto** para início de cumprimento da pena do agravado, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

Nesse sentido: HC n. 465.197/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/3/2019.

Logo, não merece reforma do *decisum* singular que determinou (fl. 387):

[...] Ante o exposto, concedo liminarmente a ordem, em parte, para fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena imposta ao paciente, nos termos deste *writ*.
[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0138715-8

AgRg no
HC 510.478 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007951320178260583 7951320178260583

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS MATHEUS MOLINA
ADVOGADO : LUCAS MATHEUS MOLINA - SP329364
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAM ALVES PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILLIAM ALVES PEREIRA
ADVOGADO : LUCAS MATHEUS MOLINA - SP329364
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.